



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0021764-80.2016.8.14.0401
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL.
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.
APELANTE: RODRIGO MACIEL AMARAL (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROC. DE JUSTIÇA: DR. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS
RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO PENAL. ART. 157, § 2º, INCISO II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO C/C ART. 244-B DO ECA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. INCABIMENTO. DOCUMENTO VÁLIDO E DE FÉ PÚBLICA ACOSTADO AOS AUTOS COMPROVANDO A IDADE DO MENOR. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DA DESA. RELATORA.
1. Descabe falar-se em absolvição pelo crime de corrupção de menores, vez que para a configuração do delito previsto no art. 244-B da Lei 8.069 /90 basta a participação de criança ou adolescente na empreitada criminosa independente da prova de efetiva de sua corrupção, conforme inteligência da Súmula n°. 500 do STJ. Precedentes. Outrossim, há nos autos informação válida e de fé pública, qual seja, a carteira de identidade do menor apreendido, comprovando que à época dos fatos este era menor de idade;
2. Recurso conhecido e improvido, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de julho de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém, 03 de julho de 2018.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se recurso de apelação penal interposto por RODRIGO MACIEL AMARAL objetivando reformar a sentença proferida pelo Juízo de Direito da



Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém/PA, que o condenou à pena definitiva de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, com o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, como incurso nas sanções punitivas do art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro c/c art. 244-B do ECA, tendo sido detraído o tempo em que ficou preso provisoriamente, qual seja, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, ficando a pena em 06 (seis) anos 08 (oito) meses e 12 (doze) dias.

Narra a peça acusatória, em suma, que no dia 11/09/2016, por volta das 10:00 horas, o denunciado Rodrigo Maciel Amaral, na companhia do adolescente Antônio Nogueira de Oliveira Neto, praticou crime de roubo contra as vítimas Letícia Oliveira Nascimento e Jarson Prestes da Rocha.

A denúncia conta que os crimes ocorreram na Avenida José Bonifácio, bairro de São Brás, nesta cidade. O réu Rodrigo, e seu comparsa Antônio Nogueira estavam montados em uma motocicleta e trafegavam por aquela avenida.

Os dois crimes de roubo ocorreram de forma praticamente idêntica, e foram praticados em locais diversos, porém ambos na mesma área. Primeiramente, o réu Rodrigo desceu da moto, abordou a vítima Letícia, e subtraiu-lhe um cordão, com um pingente folheado a ouro, da marca Romanel.

Enquanto o réu roubava a vítima, o adolescente aguardava a consumação do crime montado na motocicleta, em seguida ambos fugiam.

Da mesma forma foi praticado crime de roubo contra a vítima Jarson Prestes, sendo-lhe subtraído um aparelho celular, da marca Samsung Gran Duos, cor azul.

Após os crimes os assaltantes evadiram-se. No entanto, uma equipe da polícia militar que fazia ronda pela localidade, foi informada por transeuntes que dois indivíduos montados em uma moto estavam praticando assaltos na localidade.

Os policiais de posse destas informações realizaram buscas pela área, conseguindo abordar os assaltantes e detê-los. Na abordagem policial foi encontrado em poder do réu e do adolescente infrator, os bens subtraídos das vítimas Letícia e Jarson.

Momentos depois, as duas vítimas encontraram os policiais militares e de imediato reconheceram o réu e seu comparsa, como sendo os autores dos assaltos contra si.

O réu Rodrigo Maciel foi detido e conduzido a delegacia de polícia, onde foi lavrado auto de prisão em flagrante (fls. 44/57 do apenso). O menor Antônio Nogueira de Oliveira Neto foi encaminhado a DATA (fls. 18 do apenso).

Em razões recursais, aduz o recorrente que o adolescente aderiu voluntariamente a prática delitiva e que nada há nos autos que comprove a menoridade de seu comparsa.

Assim, pugnou pela reforma da sentença, a fim de que seja absolvido do crime de corrupção de menores.

Em contrarrazões, o representante do parquet de 1º grau, manifestou-se pelo improvimento do recurso interposto.

Nesta Superior Instância o Excelentíssimo Procurador de Justiça Adélio Medes dos Santos, manifesta-se pelo improvimento do apelo, a fim de que seja mantida em todos os seus termos.



É O RELATÓRIO.

À DOUTA REVISÃO.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.

Segundo o apelante, não há provas de que o adolescente foi corrompido, uma vez que o mesmo voluntariamente aderiu a prática delitativa, bem como que não há provas de que o adolescente possuía menos de 18 (dezoito) anos de idade quando do cometimento do crime, devendo, assim, ser absolvido.

Contudo, não deve ser acatada essa alegação, pois conforme se observa dos depoimentos das vítimas, que o réu estava acompanhado de um adolescente, o qual inclusive teve participação ativa no crime de roubo, estando plenamente configurado o delito descrito no art. 244 – B do CP.

Ademais, o próprio adolescente confessou a participação na prática delitativa, vejamos:

A vítima de corrupção de menores Antônio Nogueira de Oliveira Neto, em juízo (mídia de fls. 67), esclareceu:

(...) que conhece Rodrigo de perto de sua casa. Que conhece ele a alguns anos. Que ele jogava bola consigo. Que no dia do fato ia para um passeio com o réu. Que sua mãe tinha lhe dado dinheiro para o passeio, mas Rodrigo estava sem dinheiro. Que estava com Rodrigo e um dado momento avistaram a vítima Letícia. Que Rodrigo lhe convidou para assaltarem a moça. Que Rodrigo lhe falou bora. Que diante disso acabou aceitando por impulso. Que nunca tinha praticado crimes. Que chegou a responder por isso em Juízo. Que já tinha ouvido falar que o réu tinha cometido crime. Que depois do roubo foram presos em frente ao colégio Augusto Meira. Que lá tinham policiais militares que lhes abordaram. Que foi encontrado em poder do réu o pertence da vítima. Que é verdadeira a acusação descrita na denúncia. E nada mais foi dito. (...).

Ademais, para a configuração do delito previsto no art. 244-B da Lei 8.069 /90 basta a participação de criança ou adolescente na empreitada criminosa independente da prova de efetiva de sua corrupção, conforme inteligência da Súmula nº. 500 do STJ.

Vejamos entendimento jurisprudencial neste sentido:

APELAÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. NATUREZA FORMAL DO DELITO. PRESCINDIBILIDADE DE PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 500 DO STJ. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. ROUBO PRATICADO NA COMPANHIA DE INIMPUTÁVEL. CONDENAÇÃO CUMULADA DO DELITO DE ROUBO COM O DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES NÃO GERA 'BIS IN IDEM'. INOCORRÊNCIA.



CONDUTAS AUTÔNOMAS E BENS JURÍDICOS DISTINTOS. EXACERBAÇÃO DA PENA BASE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO EM SEU MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME PRATICADO COM DESIGNIOS AUTÔNOMOS. REPARAÇÃO INDENIZATÓRIA. AFASTAMENTO, DE OFÍCIO. AFRONTA À AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. PLEITO NÃO FORMULADO NA INICIAL ACUSATÓRIA. DECISÃO UNÂNIME

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o crime de corrupção de menores é formal, que se configura independentemente da comprovação de que o menor tenha sido efetivamente corrompido.

2. A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova de efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal (Enunciado Sumular n.º 500/STJ).

3. A condenação concomitante pelo crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes e corrupção de menores não gera 'bis in idem'. Segundo pacífica jurisprudência dos tribunais superiores, não configura bis in idem a incidência da causa de aumento referente ao concurso de agentes no delito de roubo, seguida da condenação pelo crime de corrupção de menores, já que são duas condutas, autônomas e independentes, que ofendem bens jurídicos distintos.

4. Inexiste erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena, pois, se constatado que a magistrada singular observou, prudentemente, os requisitos do art. 59 do CP, bem como foi obedecido o critério trifásico para a dosimetria da pena, não havendo qualquer reparo a ser feito.

5. A pena base operada pela magistrada sentenciante para os delitos de roubo e corrupção de menores foi fixada próximo ao seu mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão para o primeiro e 01 (um) ano e 06 (seis) meses para o segundo, apenas 01 (um) ano acima de seu mínimo legal em relação ao primeiro delito e 06 (seis) meses acima do segundo crime.

6. Configura-se o concurso formal impróprio ou imperfeito, quando o agente, mediante ação única, pratica dois ou mais crimes desejando, com autonomia de vontades, os vários resultados.

7. No caso em tela, observo que não há na denúncia, assim como em nenhum momento processual, qualquer pedido de fixação de valor mínimo de reparação de danos, que foi fixado de ofício em sentença, razão porque deve ser afastado da condenação, vez que em evidente afronta ao contraditório e à ampla defesa.

8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, MAS DE OFÍCIO FICA AFASTADA DA CONDENAÇÃO O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. (2017.04185333-80, 181.106, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-26, Publicado em 2017-09-29)

Outrossim, verifiquei que às fls. 07 (apenso), há a informação no inquérito de que o adolescente tinha 16 anos, bem como que às fls. 19, há o documento de identidade do menor, comprovando a data de nascimento, comprovando que à época dos fatos este era menor de idade.

Assim, não há que se discutir quanto à configuração do delito de corrupção de menores, pois existem nos autos informação válida e de fé pública que dentre os acusados havia um menor de idade, qual seja, a carteira de identidade do adolescente, devendo ser improvido o apelo neste ponto.

Deste modo, não merece a r. sentença a quo qualquer reparo por parte



desta Corte de Justiça.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, CONHEÇO do recurso interposto, no entanto, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, em todos os seus termos, a sentença penal condenatória exarada pelo Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belém/PA.

É O VOTO.

Belém/PA, 03 de julho de 2018.

DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
RELATORA